



**PODER LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

**PROCESSO CONCLUSO**

Com \_\_\_\_\_ páginas

Embu Guaçu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019

**Elias Araujo Cunha**  
**Chefe da Divisão de Serviços Legislativos**

PUBLICIDADE



LEI Nº 2.952, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

**Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.834/2002 - Transporte Alternativo.**

(Sem Preâmbulo)

**Art. 1º** Revoga os incisos III e VII do art. 4º da Lei nº 1.834/2002.

**Art. 2º** O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 1.834/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - apresentar certidão negativa de débitos da fazenda municipal.

**Art. 3º** O § 4º do art. 5º da Lei nº 1.834/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A condução do veículo utilizado para o transporte alternativo de passageiros deverá ser realizada pelo permissionário, ou por preposto devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade, atendido o disposto nos incisos I, IV, VI, e IX do art. 4º

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei nº 019/2019

Autora: Vereadora Marcia Almeida Embu Guaçu, 01 de Novembro de 2019.

Maria Lucia da Silva Marques  
Prefeita Municipal

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/11/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU  
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel. 4661-1078 - E-mail: camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

**AUTÓGRAFO**

**Nº**

**035/2019**

(Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.834/2002 - Transporte Alternativo.)

Projeto de Lei nº 019/2019

Autora: Vereadora Marcia Almeida

Art. 1º Revoga os incisos III e VII do art. 4º da Lei nº 1.834/2002.

Art. 2º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 1.834/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – apresentar certidão negativa de débitos da fazenda municipal.

Art. 3º O § 4º do art. 5º da Lei nº 1.834/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A condução do veículo utilizado para o transporte alternativo de passageiros deverá ser realizada pelo permissionário, ou por preposto devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade, atendido o disposto nos incisos I, IV, VI, e IX do art. 4º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu Guaçu, 25 de setembro de 2019.

Clarides Leonardo dos Santos – Manézinho Corretor  
Presidente

Marcia Aparecida de Almeida

1ª Secretária

Carlos Henrique Shyton

2º Secretário

**PODER LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@uol.com.br](mailto:camaraembuguacu@uol.com.br)

De: Elias Cunha

Para: Sônia Garcia

**PRAPARAR AUTÓGRAFO**

Elias Cunha  
Chefe da Divisão de Serviços Legislativos

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

**PARECER Nº 128/2019 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:**

Projeto de Lei nº 019/2019 – Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.834/2002 – Transporte Alternativo.

**II - CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Após análise da propositura, este Vereador/Relator entende que é legal por ser iniciativa concorrente, ou seja, por não estar inserido nos incisos do art. 46 da LOMEG. Quanto a não apresentação de certidões negativas de débitos fazendários, conforme entendimento do TJSP é ilegal quando não for exigência legal. Portanto, cabe ao Município decidir quanto a sua obrigatoriedade ou não no ato da renovação anual dos alvarás no caso dos exploradores do serviço de transporte alternativo.

Este é o meu PARECER.

  
Douglas Conceição Dos Santos  
Vereador/Relator

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

Todos os membros da Comissão votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 24 de setembro de 2019.

  
Douglas Conceição Dos Santos  
Presidente

PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembugacu@camaraembugacu.sp.gov.br](mailto:camaraembugacu@camaraembugacu.sp.gov.br)

Continuação do Parecer nº 128/2019.

  
Lisandro Ribeiro  
Membro

  
Agildo Bacelar Da Silva  
Membro

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PROJETO DE LEI nº 019/2019 (LEGISLATIVO)**  
**REF: CI/DSL 2019**



Somos instados a pronunciar-nos, na forma do Regimento Interno, acerca do Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Legislativo, por seu Vereador signatário, versando, conforme ementa, dispôr sobre "alterações na lei nº 1.834/2002 – Transporte Alternativo".

Preliminarmente, esclareça-se que esta Consultoria Jurídica tem atribuição regimental para proceder a análise das proposituras normativas sob os aspectos relativos à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, restando o mérito, *conveniência e oportunidade* da Propositura, à deliberação do Egrégio Plenário,

**OPINAMOS:**

O Projeto não apresenta justificativas.

Entretanto, a intenção é clara, qual seja, retirar da legislação específica regente da permissão dos serviços de transporte alternativo de passageiros no Município, *exigências pessoais* que, ao seu ver, se configurariam em excessivas ou desnecessárias ao exercício desse serviço público.

Primeiro, propõe suprimir as exigências dispostas nos incisos III e VII, do artigo 4º, da mencionada Lei, que expressam, *verbis*:

"Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta Lei, o condutor permissionário deverá:

(...)

III - Estar em situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);





VI, VII e IX do artigo 4º, sendo que a jornada de trabalho do permissionário será regulamentada pela SEMUTRANS.



Alterando para:

“§ 4º - A condução do veículo utilizado para o transporte alternativo de passageiros deverá ser realizada pelo permissionário, ou por preposto devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade, atendido o disposto nos incisos I, IV, VI e IX do art. 4º”.

Ainda, a supressão do inciso VII, do art. 4º, já proposta na primeira alteração.

Observa-se que a nova redação retira os termos “motorista” e “um único”, da redação original, (grifados), e suprime, mais, a exigência disposta no inciso V do artigo que reza:

“V - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento e direção defensiva, em instituição devidamente habilitada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, conforme preconiza a Portaria 1467/01 do DETRAN);”

Pois bem, à análise jurídica, assente-se que a matéria afina-se com a iniciativa concorrente, competindo, portanto, ao Poder Legislativo, também, iniciar proposição para impor sua regulação.

É que a reserva de iniciativa legislativa contida no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, exige interpretação restritiva, e em nenhuma de suas hipóteses, taxativamente previstas, se inclui a matéria. Da mesma forma seguiu a Lei Orgânica Municipal ao discriminar as matérias de competência exclusiva do Prefeito pelos incisos de seu art. 46.



Ao conteúdo das alterações - retirada das exigências legais de caráter pessoal -, não se vislumbra óbice que impeçam a normal prestação dos serviços.

Destaque-se, para esclarecer, com referência à apresentação de certidões negativas de débitos fazendários, mesmo que municipais, como condição para obtenção de permissão para esse tipo de serviço público, é exigência entendida como ilegal pelo Poder Judiciário, quando constar em Lei Municipal, na forma do aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se transcreve:

“RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO - ALVARÁ DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. PRETENSÃO À RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO.

1. Impossibilidade de condicionamento da emissão de Alvará de Permissão à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais. 2. Ausência de previsão na Lei Municipal nº 4.417/93. 3. A Administração Pública deve utilizar os meios e instrumentos próprios, previstos na legislação pertinente, para a cobrança de eventual crédito tributário. 4. Aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 70, 323 e 547 do E. STF. 5. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 6. Sentença ratificada. 7. Recurso oficial, desprovido. (TJSP -

Embu-Guaçu, 24 de setembro de 2019. S.E. dos Campos  
- 1ª Câmara de Direito Público - Relator: FRANCISCO  
BLANCO - P.O. - 20.016.2019.



Destarte, aos aspectos concernentes à  
constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Proposta parlamentar, não  
vislumbramos óbices que impeçam a sua normal tramitação.  
É o Parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 24 de setembro de 2019.

**PAULO SERGIO VALENTE**  
Procurador Geral

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

## REQUERIMENTO Nº 368/2019

Requeiro nos termos do artigo 128, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao PROJETO DE LEI Nº 019/2019 - LEGISLATIVO, para que mesmo possa ser apreciado (discutido e votado) na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Plenário Benedicto Roschel de Moraes, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2019.

Marcia Aparecida de Almeida  
Vereadora - PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

Márcia Almeida, Vereadora no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei propõe o seguinte:

**PROJETO DE LEI N° 019/2019**  
(Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.834/2002 – Transporte Alternativo.)

Art. 1º Revoga os incisos III e VII do art. 4º da Lei nº 1.834/2002.

Art. 2º - O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 1.834/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:


VIII – apresentar certidão negativa de débitos da fazenda municipal.

Art. 3º - O § 4º do art. 5º da Lei nº 1.834/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A condução do veículo utilizado para o transporte alternativo de passageiros deverá ser realizada pelo permissionário, ou por preposto devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade, atendido o disposto nos incisos I, IV, VI, e IX do art. 4º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, 22 de julho de 2019.

  
Márcia Almeida  
Vereadora-PSD